

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0800462-94.2023.8.19.0071

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO REAL/QUATIS

ARTIGOS: 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06, E 14, DA LEI 10.826/03, N/F DO 69, DO CP

APELANTE: ALISSON ROMÁRIO DA SILVA RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

CORRÉU: IURY MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO - ARTIGOS: 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06, E 14, DA LEI 10.826/03, N/F DO 69, DO CP. Pena: 7 anos de reclusão, em regime fechado, e 510 dias-multa. Apelante que, no dia 09/09/2022, no bairro Novo Horizonte, Porto Real/RJ, de forma consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com o corréu, guardavam e tinham em depósito, de forma compartilhada, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 84 gramas de maconha, acondicionados em 65 sacos de plástico incolor e fechados por nó feito do próprio saco. Nas mesmas circunstâncias, o apelante portava 01 revólver, marca Taurus, nº de série 1549605, calibre .38, e 04 munições do mesmo calibre. **DO RECURSO DA DEFESA. SEM RAZÃO. Das preliminares. Rejeição. Do não oferecimento do acordo de não persecução penal.** Analisando-se os autos, verifica-se que, ao contrário do sustentado pela defesa técnica, não houve confissão formal e detalhada por parte do apelante, uma vez que ele, em nenhum momento, reconheceu os fatos descritos na denúncia, limitando-se a afirmar que a arma não lhe pertencia e que se encontrava trabalhando no dia dos acontecimentos. Além disso, a soma das penas mínimas cominadas aos delitos a ele imputados excede o patamar de 4 anos. Ademais, o ANPP tem natureza negocial, não se tratando de direito subjetivo do acusado. Precedentes dos Tribunais Superiores. **Ausência de violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal.** Vulneração alguma existiu ao princípio do art. 5º, XI, CRFB/88, na medida em que o ingresso dos policiais no domicílio, se deu com o consentimento da testemunha Marjory. Além disso, a hipótese configura exceção constitucional à garantia da inviolabilidade do domicílio, tendo em vista o estado de flagrância em que se encontrava o apelante, caracterizado pela guarda de certa quantidade de drogas. **Da legalidade da busca pessoal.** Houve fundada suspeita de flagrante de crime permanente, na modalidade de flagrante próprio. Policiais militares se dirigiram ao local após denúncia de disparos de arma de fogo e, ao realizarem a revista na

residência, encontraram entorpecentes. A testemunha confirmou que as drogas e a arma pertenciam ao apelante, que, ao ser localizado, tentou se esconder e admitiu ter arremessado a arma no telhado. Diante desse contexto, a abordagem policial mostrou-se legítima, realizada em estrita observância aos parâmetros legais, sendo inequívoca a fundada suspeita de posse de material ilícito. Precedente STJ. **Improsperável o reconhecimento da nulidade do processo em razão da violação do direito ao silêncio.** Não há nulidade por violação ao direito ao silêncio. Na prisão-captura, inexige-se advertência prévia, tendo o apelante sido posteriormente informado de seus direitos no auto de prisão em flagrante e em interrogatório. A prisão e a apreensão das drogas decorreram de situação de flagrante, sem qualquer coação para autoincriminação. Ademais, a confissão informal não foi confirmada em juízo, e o acusado exerceu o direito ao silêncio na fase policial. Preliminares rejeitadas. **Do mérito. Sem razão. Do Forte material probatório, não há que se falar em absolvição.** Conjunto probatório robusto. Materialidade positivada através do Auto de Apreensão e dos Laudos Periciais. Autoria confirmada pela prova oral. Policiais militares responsáveis pela prisão flagrancial do apelante apresentaram versões uníssonas quanto à dinâmica da ação criminosa. Aplicação do verbete 70 do TJRJ. O apelante negou os fatos. Negativa dissociada do caderno probatório. O conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, a finalidade mercantil da droga, evidenciada pela quantidade, forma de acondicionamento e local dominado pelo tráfico, bem como o porte ilegal de arma de fogo municada, dispensada pelo apelante nas proximidades. Diante da robustez das provas, mantém-se a condenação. **Sem alteração na dosimetria.** Mantém-se inalterada a dosimetria, uma vez que a pena-base de ambos os crimes restou fixada no mínimo legal, revelando-se equivocado o pleito defensivo. **Não cabível a redução do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.** Não preenchimento dos requisitos legais. Dedicção às atividades criminosas. **Improsperável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime mais brando.** O *quantum* de pena aplicado na sentença é superior ao limite legal, nos termos dos artigos 44, I, do Código Penal. O regime prisional fechado deve ser mantido, considerando a gravidade e o relevante malefício social decorrente do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, o que impõe tratamento mais rigoroso, conforme se infere da própria Constituição Federal. Ademais, no caso em apreço, há inequívoco risco de reiteração delitiva, o que reforça a necessidade da fixação do regime mais gravoso. Manutenção da sentença. **VOTO PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante **ALISSON ROMÁRIO DA SILVA RODRIGUES** e como apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que integram a Colenda Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **Unanimidade** de votos, **em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso da Defesa.**

Rio de Janeiro, 05/05/2026

DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

VOTO na APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0800462-94.2023.8.19.0071

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a exordial acusatória do processo originário (0800548-02.2022.8.19.0071) apresenta 02 denunciados (apelante e corréu). O feito foi desmembrado em relação ao apelante (**doc. 51342849**) recebendo a presente numeração.

Consta dos autos, conforme denúncia: *"No dia 09 de setembro de 2022, por volta de 16h, na Rua das Rosas, 30, bairro Novo Horizonte, Porto Real/RJ, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, guardavam e tinham em depósito, de forma compartilhada, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 84g (oitenta e quatro gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, acondicionados em 65 (sessenta e cinco) sacos de plástico incolores e fechados por nó feito do próprio saco, conforme laudo de exame definitivo acostado aos autos.*

Nas mesmas circunstâncias de tempo, na rua localizada atrás da Rua das Rosas, bairro Novo Horizonte, Porto Real/RJ, o DENUNCIADO ALISSON, de forma livre, consciente e voluntária, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) revólver, marca Taurus, nº de série 1549605, calibre .38, e 04 (quatro) munições do mesmo calibre, conforme auto de apreensão e laudo a ser oportunamente acostado aos autos.

Restou apurado que, no dia dos fatos, policiais militares intensificaram patrulhamento no bairro Novo Horizonte, a partir de informações a respeito de disparos de arma de fogo ocorridos no feriado de 07 de setembro.

No local, a guarnição avistou o denunciado lury parado em uma esquina, como se estivesse esperando alguém e monitorando a circulação de pessoas, motivo pelo qual o abordaram, tendo sido informado que era morador de Volta Redonda e estaria na casa da namorada, a poucos metros dali.

Desse modo, os agentes da lei solicitaram buscas domiciliares às testemunhas Marjory Alves da Silva Fernandes, namorada do denunciado lury, e

Andreza Alves da Silva, mãe desta, oportunidade em que, após a devida autorização, encontraram uma balança de precisão no armário, bem como 65 (sessenta e cinco) sacolés de maconha e a quantia de R\$5,00 (cinco reais), em uma bolsa em cima da cama.

Outrossim, após ser questionada sobre as armas utilizadas nos disparos ocorridos no dia 07 de setembro, Marjory efetuou uma ligação para seu primo João Victor da Silva, ocasião em que este informou que a arma de fogo seria entregue na rua de trás pelo denunciado Alisson.

Ao se deslocarem para encontrar o denunciado Alisson, os policiais militares verificaram que este se escondeu atrás de um carro, mas, após ser questionado, afirmou que havia jogado a arma de fogo em cima do telhado da casa ali existente.

Assim, os agentes da lei arrecadaram a arma de fogo e munições acima descritas, bem como apreenderam dois comprovantes de depósito em poder do denunciado Alisson, um no valor de R\$3.770,00 (três mil, setecentos e setenta reais) e o outro no valor de R\$2.220,00 (dois mil, duzentos e vinte reais), além de um aparelho de telefone celular.

Depois de ser questionado sobre a origem do dinheiro mencionado nos comprovantes de depósito, o denunciado Alisson disse que era proveniente da venda de drogas.

Ressalte-se que, em um primeiro momento, Marjory afirmou que as drogas encontradas em sua casa pertenciam ao denunciado Alisson e, depois, disse que seriam do denunciado Iury.

Assim, o DENUNCIADO IURY encontra-se incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06; e o DENUNCIADO ALISSON encontra-se incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, a na forma do artigo 69 do Código Penal.” (doc. 51343959)

Processado junto à VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO REAL/QUATIS, sobreveio sentença (**doc. 128185787**), julgando procedente a denúncia para condenar **ALISSON ROMÁRIO DA SILVA RODRIGUES** pela prática da conduta tipificada no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e 14, da Lei 10.826/06, na forma do 69, do Código Penal, à pena de 07 anos de reclusão, em regime fechado, e 510 dias-multa, no valor mínimo legal.

Inconformada, a Defesa apresentou razões de apelação (**doc. 139418135**) buscando, preliminarmente, o oferecimento do acordo de não persecução penal após o reconhecimento do tráfico privilegiado, a nulidade da prova obtida mediante busca pessoal ilegal e violação de domicílio e a nulidade da confissão informal obtida sem prévia informação quanto ao direito ao silêncio. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado, o abrandamento do regime prisional, a substituição da pena corporal e a gratuidade de justiça. Por fim, prequestiona a matéria.

Em contrarrazões (**doc. 140931257**), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso defensivo.

Parecer apresentado pela I. Procuradoria de Justiça (**doc. 07**) opinando pelo desprovimento do apelo defensivo.

Ao apreciar o recurso, o e. TJRJ, através da Quarta Câmara Criminal, cassou a sentença de piso, determinando o retorno dos autos à origem para a prolação de novo decisum enfrentando fundamentadamente as preliminares arguidas pela defesa, conforme Acórdão no **doc. 163682989**.

Assim, atendendo a decisão colegiada, a nobre magistrada proferiu nova sentença (**doc. 195035423**), aplicando as penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias multa, no valor unitário mínimo legal.

Por sua vez, mais uma vez irresignado com a r. sentença, através de sua Defesa Técnica, o réu interpôs novo Recurso de Apelação, apresentando as suas razões recursais no **doc. 256910477**, pleiteando, em síntese: 1) Preliminarmente, a nulidade do processo em razão do não oferecimento de proposta de ANPP; pela realização de abordagem sem fundada suspeita; pela violação de domicílio; pela não observância do Aviso de Miranda; 2) No mérito, a absolvição da apelante quanto aos crimes descritos na denúncia, diante da insuficiência de provas legítimas quanto à autoria e materialidade e; 3) Subsidiariamente, a readequação da dosimetria da pena, para que seja fixada a pena-base no mínimo legal; a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06; a fixação do regime inicial aberto; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em contrarrazões (**doc. 258249506**), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso defensivo.

Parecer apresentado pela I. Procuradoria de Justiça (**doc. 07**) reiterando integralmente o parecer anteriormente ofertado no **doc. 07**, mantendo-se as razões ali expostas.

DO RECURSO DA DEFESA. SEM RAZÃO.

Das preliminares. Rejeição.

Do não oferecimento do acordo de não persecução penal.

Analisando-se os autos, verifica-se que, ao contrário do sustentado pela defesa técnica, não houve confissão formal e detalhada por parte do apelante, uma vez que ele, em nenhum momento, reconheceu os fatos descritos na denúncia, limitando-se a afirmar que a arma não lhe pertencia e que se encontrava trabalhando no dia dos acontecimentos. Além disso, a soma das penas mínimas cominadas aos delitos a ele imputados excede o patamar de 4 (quatro) anos.

Ademais, o ANPP tem natureza negocial, não se tratando de direito subjetivo do acusado. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

*“Ementa: Direito processual penal. agravo regimental nos embargos de declaração recurso extraordinário com agravo. **Pedido de oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP). Ausência de direito subjetivo do réu. Ausência de ilegalidade. Impossibilidade de interferência do Poder Judiciário.** Agravo regimental a que se nega provimento. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário com agravo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação ao Acordo de Não Persecução Penal. II. Questão em discussão 2. Cabimento do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. III. Razões de decidir **3. Considerando que o Acordo de Não Persecução Penal não configura direito subjetivo do réu, que os termos do acordo oferecido pelo Ministério Público Federal não ostentam qualquer ilegalidade e ante a não convergência das partes para a concretização do ANPP, não cabe, no caso, interferência do Poder Judiciário.** IV. Dispositivo e tese 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”*
Grifei

(STF - RE: 00000000000001513033 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 29/09/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-10-2025 PUBLIC 02-10-2025)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA, AMBOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público - consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal - e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP. 2. No caso, o Ministério Público estadual, justificou a negativa em oferecer o ANPP ao insurgente, opção confirmada pela Procuradoria Geral da República, tendo em vista a ausência de confissão e a gravidade do crime, tudo a demonstrar estar a recusa devidamente justificada e a afastar a violação apontada pela defesa. 3. Além disso, ao compreender que a apresentação do referido acordo somente é possível quando ainda não oferecida a denúncia e que não há direito subjetivo do réu a tal benefício, a Corte estadual agiu em consonância com a jurisprudência do STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” **Grifei****

(STJ - AgRg no REsp: 2086519 SP 2023/0253360-3, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2023)

Desse modo, resta evidenciado que o apelante não ostenta os requisitos legais para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme bem fundamentado pelo Ministério Público na cota da denúncia.

Ausência de violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, deve ser rechaçada a tese de violação de domicílio pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, pois a testemunha Marjory confirmou ter autorizado a entrada dos agentes da lei em sua residência **(doc. 51343911)**.

Outrossim, não se deve relegar a oblióvio que a hipótese era de flagrante delito, razão pela qual, também por este motivo, inexistiu qualquer vulneração ao princípio da inviolabilidade do domicílio.

Trata-se de uma das exceções ao princípio da inviolabilidade do domicílio, conforme o disposto no artigo 5º, XI da Constituição da República:

“Art. 5º, inciso XI da CF - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. ”

Ademais, a traficância nas modalidades de guardar e ter em depósito revela estado permanente de conduta, fazendo com que o estado de flagrância se protraia no tempo enquanto perdurar a guarda ou depósito. Assim, os policiais não só podiam, como deviam agir (sob pena de prevaricação, pelo menos), entrando na residência e apreendendo o material entorpecente. Desta forma, a luz do artigo 5º, XI da CF, não houve ilegalidade no ingresso na residência, uma vez justificada pela eloquência da flagrância criminosa que fundamentava e legitimava a ação policial precedente de ingresso na casa, porque justamente no espaço de ocupação da ressalva constitucional.

Logo, a hipótese configura exceção constitucional à garantia da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inc. XI da CRFB), tendo em vista o estado de flagrância em que se encontrava o ora apelante, caracterizado pela guarda de certa quantidade de drogas. Não há ofensa ao princípio da inviolabilidade do lar quando se trata de flagrante delito.

Da legalidade da busca pessoal.

Nesse contexto, também é válido destacar que houve fundada suspeita de flagrante de crime permanente, na modalidade flagrante próprio, pois o apelante estava cometendo a infração penal descrita na denúncia, nos exatos termos do artigo 302, I, do Código de Processo Penal.

Em síntese, verifica-se que os policiais militares se deslocaram até o endereço indicado em razão de denúncia relatando a ocorrência de disparos de arma de fogo no local, sendo que, ao realizarem a revista na residência, localizaram o material entorpecente.

Destaca-se que a testemunha Marjory confirmou que as drogas eram do apelante, assim como a arma.

Assim, ao localizarem o acusado, este tentou se ocultar dos agentes da lei, vindo, posteriormente, a admitir que havia arremessado a arma de fogo sobre o telhado de uma residência.

Nesses termos, não se cogita a ausência de fundada suspeita para a abordagem policial, tendo os agentes atuado em estrita observância aos parâmetros legais e funcionais.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. FUNDADA SUSPEITA. VALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA . I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a condenação por tráfico de drogas, com base em apreensão de 57 pedras de crack, após abordagem policial motivada por denúncia anônima e tentativa de fuga do réu. 2 . A defesa alega que a busca pessoal foi realizada sem fundadas suspeitas, baseando-se apenas em denúncia anônima, e que não há evidências de que a droga apreendida era destinada à mercancia, requerendo a nulidade das provas e a absolvição do réu ou, subsidiariamente, a desclassificação para posse de droga para uso pessoal. 3. O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem.II . Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial, baseada em denúncia anônima e tentativa de fuga, configura fundada suspeita que legitime a busca pessoal e a apreensão de drogas.5. Outra questão é determinar se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso são suficientes para caracterizar o tráfico de drogas ou se justificam a desclassificação para posse de

droga para uso pessoal .III. Razões de decidir **6. A abordagem policial foi considerada legítima, pois a denúncia anônima foi corroborada pelo comportamento suspeito do réu ao tentar fugir, configurando fundada suspeita conforme o art. 244 do CPP .7. A quantidade de droga apreendida, associada ao local da apreensão e ao histórico do réu, foi considerada suficiente para caracterizar a prática de tráfico de drogas, conforme jurisprudência desta Corte.**8. O habeas corpus não é o instrumento adequado para revisitar a avaliação das provas realizadas nas instâncias ordinárias, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso . IV. Dispositivo e tese 9. Ordem não conhecida.Tese de julgamento: **"1 . A abordagem policial baseada em denúncia anônima e comportamento suspeito pode configurar fundada suspeita para busca pessoal. 2. A quantidade de droga, associada a outras circunstâncias, pode caracterizar tráfico de drogas".**Dispositivos relevantes citados: CPP, art . 244; Lei nº 11.343/2006, art. 33.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 798 .205/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023;STJ, AgRg no AREsp 2.525 .223/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024." **Grifei**

(STJ - HC: 840319 RS 2023/0256764-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 24/04/2025)

Desse modo, inegável a fundada suspeita de que o apelante estivesse na posse de material criminoso, sendo, portanto, a abordagem legal.

Improsperável o reconhecimento da nulidade do processo em razão da violação do direito ao silêncio.

Prisão-captura. Inexigibilidade de se advertir o preso do direito de calar. Apelante que foi informado de seus direitos constitucionais por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante e em seu interrogatório.

De outro lado, a apreensão das drogas e a prisão do recorrente decorreram da situação de flagrante em que se encontrava, não havendo qualquer elemento que indique ter sido compelido a produzir prova contra si, razão pela qual se afasta a alegada violação ao direito de não autoincriminação.

Ademais, a suposta confissão informal não foi ratificada em juízo, sendo certo que, em sede policial, o apelante exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Preliminares rejeitadas.

Do mérito. Sem razão.

Não há que se falar em absolvição:

A existência dos crimes de tráfico de drogas e de porte de arma de fogo de uso permitido resta provada por auto de prisão em flagrante de delito; registro de ocorrência; auto de apreensão; laudo de exame em munições; laudo de exame em arma de fogo; laudo de exame em material entorpecente que atesta a apreensão de 84g de maconha distribuídas e acondicionadas em 65 (sessenta e cinco) sacos de plástico incolores e fechados por nó feito do próprio saco, prontos e aptos à comercialização.

A autoria do crime é igualmente incontroversa, ante aos depoimentos prestados em juízo pelos policiais **FABRÍCIO CONDE e PABLO LEANDRO VIEIRA.**

Frise-se que os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão, ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório, são firmes e harmônicos, confirmando integralmente os fatos descritos na exordial acusatória, vejamos:

***““Fabrício Conde afirmou: que havia várias denúncias que elementos armados no bairro Novo Horizonte estariam amedrontando a população e foi reforçado o policiamento no local; que havia também denúncias que Alisson estaria gerenciando o tráfico na localidade; que forma em patrulhamento e visualizaram o outro denunciado(lury) , que é pessoa estranha ao bairro; que ele estava carregando algumas peças de roupas; que lury disse que era de Volta Redonda e questionado, disse que estava na casa da namorada; que lury mostrou qual era a casa e já era conhecida da guarnição, pois todo mundo da casa é envolvido com tráfico; que foram até lá para confirmar a versão*””**

de lury e conversaram com a namorada(Marjorie) e com a mãe dela, que confirmaram que lury era namorado de Marjorie e estava ficando na casa; que elas autorizaram a revista na casa; que acharam a balança de precisão e o material entorpecente; que Marjorie disse que as drogas eram de lury; que a questionaram a respeito das armas que foram mencionadas das denúncias e Marjorie disse que quem ficava com as armas era Alisson; que lury perguntou se tinha como “desenrolar” para não ser preso e disse que iria entregar as armas; que ele pediu para Marjorie ligar para Alisson; que foi combinado que ele levaria a arma na rua de trás; que Marjorie foi busca, mas entraram na viatura e foram atrás; que quando Alisson viu a viatura, arremessou a arma no quintal de uma casa e tentou se esconder atrás de um carro estacionado; que Alisson foi abordado e acharam com ele os papéis de depósito no bolso dele, que depois ele confirmou que era proveniente do tráfico de drogas; que arrecadaram a arma e conduziram para delegacia; que Alisson já era conhecido da guarnição pela prática de tráfico de drogas; que foi arrecadado um revólver calibre 38, municiado; que Alisson disse que os depósitos eram do dinheiro que recolheu do tráfico; que a facção é Terceiro Comando.” (doc.195035423) Grifei

““A testemunha Pablo Leandro Vieira, disse: que ao assumir o serviço, foram informados que no feriado havia acontecidos disparos de arma de fogo no bairro Novo Horizonte e que provavelmente seriam elementos que teriam vindo de Volta Redonda para ajudar no tráfico; que foram em patrulhamento até lá e avistaram o denunciado lury; que abordado, disse que era de Volta Redonda e estava na casa da namorada, Marjorie, sendo a residência já conhecida pela participação dos familiares em tráfico de drogas; foram até lá e tiveram a entrada autorizada pela mãe dela; que acharam a balança e a maconha; que primeiramente, Marjorie disse que eram de Alisson, que tinha acabado de sair de lá; depois, disse ser de lury e que não sabia que estava lá; que perguntaram a respeito das armas e eles afirmaram que estavam com um primo dela(Vitinho); que fizeram uma ligação para saber onde estava a arma e ele orientou a ir na rua de trás, que Alisson entregaria; que colocaram ela na viatura e foram lá; que quando ele viu a viatura, jogou a arma no quintal de uma casa; que era um revólver calibre 38, municiado; que

acharam comprovantes de depósitos, que Alisson disse que era do acerto do tráfico; que ele já era conhecido pela prática de tráfico; que a facção do local é Terceiro Comando Puro.” (doc.195035423) Grifei

Nesse diapasão, a Súmula nº 70 de nosso E. Tribunal, a seguir *in verbis*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”

Inquestionável, portanto, que os depoimentos dos militares comprovam a materialidade e autoria dos delitos tipificados, revestindo-se assim da necessária eficácia probatória.

A já desgastada tentativa de desacreditar os depoimentos dos agentes da lei não procede, eis que os mesmos devem ser avaliados no contexto probatório em que inseridos, mas sem prevenção ou preconceito em razão de seu ofício. Até porque os policiais conhecem as consequências de calar ou falsear a verdade.

O apelante **Alisson Romário da Silva Rodrigues**, em sede judicial, negou os fatos:

“que já foi preso anteriormente por tráfico; que sobre os fatos, tem a dizer que não foi pego com nada e não jogou arma nenhuma; que no dia estava trabalhando; que João Vitor falou que estava com o depoente pois sabia onde a arma estava e João Vitor tinha pedido para ir buscar, mas não foi pego com nada; que a arma era de João Vitor; que ele mexe com tráfico.” (doc.195035423)

Negativa dissociada do arcabouço probatório.

O caderno probatório evidencia, de forma inequívoca, a destinação mercantil do material entorpecente, considerando-se a quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida, bem como o fato de o apelante estar em área notoriamente dominada pelo tráfico de drogas.

Também restou comprovado o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, uma vez que os policiais foram unânimes ao apontar ter sido a arma de fogo dispensada pelo apelante em uma casa próxima ao local onde ocorreu a diligência. Ademais, também foi confirmado que a arma estava municada.

Assim, diante da robustez das provas acerca das condutas ilícitas atribuídas ao apelante, impõe-se a manutenção da condenação por seus próprios fundamentos.

Sem alteração na dosimetria.

Mantém-se inalterada a dosimetria, uma vez que a pena-base de ambos os crimes foi fixada no mínimo legal, revelando-se equivocado o pleito defensivo.

Incabível a redução prevista no § 4º do art. 33 da lei 11.343/06.

Com efeito, assim dispõe o § 4º, artigo 33 da Lei nº 11.343/06:

Art. 33. § 4º *Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Grifo nosso.*

Incabível o reconhecimento de tráfico privilegiado, pois o apelante desenvolvia a ação proibida de forma continuada e permanente, como apontam a quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente apreendido, as circunstâncias da prisão e as anotações na FAC (**doc. 103094311 do processo vinculado nº 0800193-21.2024.8.19.0071**).

Improsperável o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e da fixação de regime mais brando.

Não merece ser acolhido também o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o *quantum* de pena aplicado na sentença é superior ao limite legal, nos termos dos artigos 44, I, do Código Penal.

O regime prisional fechado deve ser mantido, considerando a gravidade e o relevante malefício social decorrente do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, o que impõe tratamento mais rigoroso, conforme se infere da Constituição Federal. Ademais, no caso em apreço, há inequívoco risco de reiteração delitiva, o que reforça a necessidade da fixação do regime mais gravoso.

Manutenção da sentença.

Voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo.

Rio de Janeiro, 05/05/2026.

DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

